



## PODER JUDICIÁRIO

### INFORMAÇÕES SOBRE ESTE DOCUMENTO

<b>Nr. do Processo</b>	0501655-95.2012.4.05.8101T	<b>Autor</b>	marta barros barbosa ISAUTINA VIEIRA LIMA e
<b>Data da Validação</b>	25/08/2014 13:37:46	<b>Réu</b>	outros
<b>Juiz(a)</b>	que		
<b>Validou</b>	BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ		

### VOTO-EMENTA

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE ESPOSA E CONCUBINA. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO EXTRACONJUGAL PARALELA AO CASAMENTO. AUSÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. PRECEDENTE DA TNU. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.*

1. Cuida-se de ação especial previdenciária, em que a parte autora objetiva édito jurisdicional que condene a União a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, por ter sido companheira de ex-combatente até o momento do óbito, ocorrido em 22 de junho de 1987. Pugna, outrossim, pelo pagamento das prestações vencidas e vincendas, a contar da data do óbito, acrescido de atualização monetária e juros moratórios.

2. Não caracteriza união estável a relação afetiva extraconjugal, paralela ao casamento, pois nesse caso há impedimento à dissolução do casamento pelo divórcio. Hipótese distinta consiste na relação afetiva estabelecida pelo cônjuge separado de fato ou de direito, imbuída de *affectio maritalis*, i. e., com intuito de constituir entidade familiar.

**3. Conforme a TNU, o concurso entre esposa e companheira para o recebimento de pensão por morte só é possível na hipótese de 'cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos', nos termos do art. 76, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Do contrário, não sendo o cônjuge separado de fato ou de direito não há que se falar em relação de companheirismo, mas de concubinato, que não enseja o direito à pensão previdenciária (gn).** (PEDILEF N.2008.72.95.001366-8).

4. No presente caso, conforme análise aos anexos 03 e 24 dos autos, verifico que o instituidor da pensão, o Sr. Waldemiro Afonso Lima, era casado com a Sra. Isautina Vieira Lima, quando da data do óbito. Sendo assim, conforme legislação vigente à época, a autora não poderia ser habilitada como dependente do instituidor para fins de recebimento de pensão militar, porque não provada a separação de fato da esposa.

5. Ademais, ainda que se adentrasse de forma profunda no mérito da questão - o que se admite apenas a guisa de *obiter dictum* - a parte autora não logrou êxito em demonstrar que a sua relação com o *de cujus* reunia os elementos indispensáveis a uma entidade familiar, não havendo como comprovar sua condição de dependente e, via de consequência, reconhecer o seu direito ao benefício de pensão por morte, já que o único documento que trouxe aos autos foi a certidão de nascimento de filho em comum com o falecido. Tal fato por si só não comprova a existência de União Estável, já que todos os elementos dos autos indicam que o falecido era estabelecido no Estado de São Paulo

indo ao Estado do Ceará esporadicamente.

6. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº. 9099/95, verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que litiga sob o pálio da gratuidade judiciária.

É como voto.

Fortaleza, 21 de julho de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

**Juiz Relator**